

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANA PAULA LIMBERGER MORAES**

**LIMITES À SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA  
POR INADIMPLEMENTO À LUZ DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES**

**PORTO ALEGRE**

**2018**

**ANA PAULA LIMBERGER MORAES**

**LIMITES À SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA  
POR INADIMPLEMENTO À LUZ DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: **Prof<sup>a</sup>. Laís Gomes Bergstein**

**PORTO ALEGRE**

**2018**

## RESUMO

A presente monografia versa sobre um estudo da possibilidade jurídica do prestador de serviço público essencial, como as concessionárias de energia elétrica, tendo como objeto uma relação de consumo, de suspender a prestação desse serviço em razão do não pagamento da remuneração devida pelo consumidor usuário. É feita a exposição das correntes doutrinárias que tratam da aplicação do CDC e as formas de remuneração dos serviços públicos. O estudo se faz oportuno, na medida em que há divergências doutrinárias e jurisprudenciais no que diz respeito à legalidade da suspensão de energia elétrica por falta de pagamento, sendo pessoa jurídica ou pessoa física, sob a observância de regulamento da ANEEL, CDC e princípios específicos do direito administrativo. Havendo possível incompatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da permanência dos serviços públicos. Destaca-se o novo entendimento do STJ alinhado a teoria do diálogo das fontes.

Palavras-chave: Serviço Público. Aplicação do CDC. Princípio da Continuidade. Suspensão de energia elétrica. Inadimplemento contratual.

## **ABSTRACT**

This monograph deals with a study of the legal possibility of the essential public service provider, such as electric power concessionaires, having as purpose a relation of consumption, to suspend the provision of this service due to the non payment of the remuneration due by the user consumer. The exposition of the doctrinal currents that deal with the application of the CDC and the forms of remuneration of the public services is made. The study is timely, insofar as there are doctrinal and jurisprudential divergences regarding the legality of the suspension of electric power due to non-payment, being legal entity or individual, subject to compliance with regulations of ANEEL, CDC and specific principles administrative law. If there is possible incompatibility with the principle of the dignity of the human person and principle of the permanence of public services. It is worth noting the new understanding of the STJ in line with the theory of dialogue of sources.

Keywords: Public Service. Application of CDC. Principle of Continuity. Suspension of electric energy.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

§ - parágrafo

nº - número

Art. – Artigo

Arts. Artigos

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF/88 – Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988

Ed. – Edição

Res. Adm. - Resolução Administrativa

Resp. – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>18</b>
<b>2. O QUE SE ENTENDE POR SERVIÇO PÚBLICO .....</b>	<b>20</b>
2.1 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS SERVIÇOS PÚBLICOS .....	23
2.2 CLASSIFICAÇÃO E FORMA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS .....	26
2.3 DEFINIÇÕES DE USUÁRIO, CONSUMIDOR E FORNECEDOR.....	32
<b>3. DA RELAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E O CONSUMIDOR USUÁRIO... 37</b>	
3.1 NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO ENTRE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E O CONSUMIDOR.....	39
3.2 SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR USUÁRIO.....	41
3.3 APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES DE CLÁUDIA LIMA MARQUES .....	46
3.4 ENTENDIMENTOS DO STJ ACERCA DO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DAS CONCESSIONÁRIAS .....	49
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>
<b>ANEXO A - JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO STJ.....</b>	<b>60</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi fracionado em dois capítulos. O primeiro capítulo destina-se a analisar a possibilidade jurídica do prestador de serviço público essencial, como as concessionárias de energia elétrica, tendo como objeto uma relação de consumo, de suspender a prestação desse serviço em razão do não pagamento da remuneração devida pelo consumidor usuário. No primeiro capítulo, com o auxílio do direito administrativo, é definido o que é serviço público bem como suas formas de prestação e suas classificações serão mais esmiuçadas.

O Fornecimento de água, energia elétrica, telecomunicação, correios, transporte etc., são tidos como serviço público essencial e quando o monopólio é estatal, mesmo que prestado pela iniciativa privada, o serviço não deixa de ser público, pois quem detém o monopólio é do poder público. E, conforme a nossa Lei Maior o serviço público é atividade econômica.

Os serviços públicos são atividades estatais, que tem como finalidade satisfazer determinados objetivos de interesse público. Destacam-se, pois, duas características fundamentais nesses serviços: a titularidade pública; isto é, o serviço pertence ao Estado, e o interesse público, uma vez que o objetivo do serviço está associado à necessidade e ao direito de uma coletividade.

Ademais, podem-se classificar os serviços públicos quanto à sua forma de remuneração. Aqueles que são remunerados por impostos são chamados *uti universi*, já que estão postos à toda coletividade. Já os serviços públicos remunerados por taxas e os serviços remunerados por tarifas ou preços públicos são chamados de *uti singuli*, ou serviços singulares, pois ainda que estejam à disposição de todos, seu fornecimento ocorrerá sempre em face a usuários determinados ou determináveis.

Nesse diapasão, o presente estudo destaca que apenas os serviços públicos remunerados por tarifas, para alguns doutrinadores, enquadram-se na categoria de serviços de consumo (art. 3º, §2º do CDC),

recebendo a incidência das normas consumeristas. Isso acontece, porque a remuneração por impostos e taxas, ao contrário das tarifas, que possuem natureza contratual, tem natureza tributária, o que significa que está sujeita aos princípios e regras jurídicas do Direito Administrativo e Tributário.

No segundo capítulo e último, para almejar a melhor compreensão e chegar ao foco do presente trabalho, adentraremos na relação do CDC com as resoluções normativas emitidas pela ANEEL, se há um conflito de normas e como é a resolução. Faz-se mister o estudo da teoria do diálogo das fontes que teve origem na Alemanha com Erik Jayme, e teve como precursora no Brasil a Professora Cláudia Lima Marques. Da mesma forma, versando sobre o tema, preleciona Flávio Tartuce que essa teoria surge para substituir e superar os critérios clássicos de solução das antinomias jurídicas.

Em seguida, e ainda no mesmo capítulo, a questão bastante polêmica diz respeito à legalidade ou não da suspensão de fornecimento de serviço público de energia elétrica, quando ocorrer o inadimplemento por falta de pagamento, mas para acharmos essa resposta é necessário distinguirmos os tipos de serviços públicos, como são feitas sua remuneração, se cabe à aplicação do CDC frente às relações. Afirmando que energia elétrica é tida como bem essencial pela CF/88, há o questionamento que pelo princípio da continuidade do serviço público somado com a falta de pagamento deste serviço, existe a possibilidade da suspensão ou poderá ser contínuo de forma gratuita.

Em suma, o método de abordagem foi o dedutivo, sobretudo mediante consultas à doutrina, à jurisprudência e à legislação relacionadas ao temo objeto de estudo. Perfazendo, tenta-se enobrecer o presente com os anexos “Jurisprudências em teses” do STJ, são resumos elaborados pela Secretária de Jurisprudência, mediante pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



## 2. O QUE SE ENTENDE POR SERVIÇO PÚBLICO

Destaca-se a necessidade do estudo do conceito de serviço público neste primeiro capítulo, quais deles estão sujeitos ao CDC e se há distinção para a doutrina quanto à forma de remuneração (taxa ou tarifa) para, então, adentrarmos no estudo do segundo capítulo e conseguirmos analisar um caso mais específico.

A questão do serviço público na Constituição Federal de 1988 está regulada no art. 175<sup>1</sup>, sendo o eixo central do tema. Ressalta-se que a Carta Magna não define todos os serviços públicos, e mesmo quando define uma atividade determinada permite ao legislador a especificação que pode dar contorno e alcance do preceito, excluindo dele algumas atividades e deixando-as submetidas aos preceitos da livre iniciativa.

A Lei Federal nº 13.460 de 2017 regulamenta o art. 37, §3º, I da CF, dispõe sobre as formas de participação do usuário de serviços públicos, o inciso II desta lei indica expressamente estar tratando das atividades prestacionais da administração. Já a Lei nº 8.987/95 dispõe sobre direito e deveres dos usuários nos casos das permissões e concessões.

No que diz respeito a serviço público no Código de Defesa do Consumidor, encontra-se regulada nos artigos 3º, caput<sup>2</sup>, 4º<sup>3</sup>, inciso VII, 6º<sup>4</sup>, inciso X, e 22<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

<sup>2</sup> Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

<sup>3</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

<sup>4</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

<sup>5</sup> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Torna-se necessário ressaltar as definições de serviço público trazidas pelo direito administrativo, vejamos.

O doutrinador Celso Ribeiro Bastos conceitua serviço público da seguinte maneira: o serviço público consiste no conjunto de atividades que a Administração presta visando o atendimento de necessidades que surgem exatamente em decorrência da vida social, própria do homem, embora também atendam interesses individuais<sup>6</sup>. Trata-se, portanto, fundamentalmente da satisfação de algo que emerge da vida em sociedade.

Bastos defende ainda que algumas atividades essencialmente tenham que ser prestadas exclusivamente pelo Poder Público, em virtude do monopólio necessário, visto que somente desta forma torna-se possível satisfazer as diversas demandas da sociedade, sem haver a incompatibilidade de serem conflitantes com outros prestadores do mesmo serviço. O exemplo disto, Bastos faz referência à atividade de transporte coletivo, na visão do autor, se qualquer cidadão pudesse explorar tal serviço, ter-se-ia o caos instalado<sup>7</sup>.

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro, leciona que Serviço Público é: “Toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.”<sup>8</sup>.

Miriam Vasconcelos Fiaux Horvath refere-se a serviço público como sendo: “a atividade do Estado ou de quem atue em seu lugar, submetido a regime de direito público, com finalidade de oferecer utilidades ou satisfazer necessidades dos administrados e da própria Administração Pública.”<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Celso Bastos, 2002. P. 222

<sup>7</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Celso Bastos, 2002. P. 222 - 226

<sup>8</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª Edição, São Paulo: Atlas, 2007. P. 22

<sup>9</sup> HORVATH Jr., Miguel, HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Direito Administrativo**. 5ª edição. 2011. P. 201

Para Rafael Maffini há um conjunto de elementos que se prestam à definição dos serviços públicos. Em primeiro lugar, tem-se um elemento material que: "consiste no fato de que somente poderá ser considerado serviço público aquela atividade prestada em proveito da coletividade dela se aproveite de modo indireto" <sup>10</sup>. Também afirma existir um elemento subjetivo ou orgânico, previsto no art. 175 da CF, em face do qual somente poderá ser considerado serviço público aquela prestado pelo Estado, o qual, invariavelmente, deterá sua titularidade, ou por particulares, caso em que será imprescindível a sua legitimação por intermédio de um vínculo regular de delegação (concessão, permissão etc.). E, por fim, é necessário um elemento formal que consiste na necessidade qualificação, no ordenamento jurídico, da atividade como sendo serviço público, bem como sua submissão a normas de Direito Público, derogatório do Direito Privado<sup>11</sup>.

No conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello serviço público é:

Toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo<sup>12</sup>.

Hely Lopes Meirelles aduz que serviço público é: "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles

---

<sup>10</sup> MAFFINI, Rafael. **Direito Administrativo**. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 191 - 192

<sup>11</sup> MAFFINI, Rafael. **Direito Administrativo**. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 191 - 192

<sup>12</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 632

estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado”<sup>13</sup>.

Nos casos em que os serviços públicos são prestados pela própria Administração Pública, a relação jurídica é chamada de linear (Administração Pública <-> cidadão), nos casos em que os serviços públicos são prestados por terceiros, em razão da delegação, chamamos essa relação de triangular (Administração Pública <-> delegação <-> cidadão)<sup>14</sup>.

No Direito Administrativo brasileiro, a expressão serviço público pode ter sentido amplo que abrange a administração pública como um todo, ou pode ter um sentido estrito que abrange as atividades prestacionais da administração, em que esta exerce atividades materiais que permitem ao cidadão o acesso a determinados serviços, para com isso efetivar direitos garantidos pelo direito positivo.

Alguns princípios guiam os serviços públicos, funcionando como guias norteadores para o desempenho da atividade e análise de alguma determinada matéria, esses princípios completam o sentido da administração pública, pois, trabalham no curso de designar a forma como as atividades serão prestadas de forma universal. Também, apontam a formação do conceito e do regime jurídico dos serviços públicos. Assim, passa-se a análise.

## 2.1 Princípios que norteiam os serviços públicos

Serviço Público é um dos modos de exercício da atividade estatal da Administração Pública e, como tal, submete-se à principiologia geral e, também, existem alguns princípios específicos previstos no art. 6º, § 1º da Lei

---

<sup>13</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 294

<sup>14</sup> JUNIOR, Augusto Jaeger Junior, REVERBEL, Carolos Eduardo Dieder, MARTINI, Sandra Regina. **Movimento entre os saberes: A Transdisciplinaridade e o Direito**. Volume VI. Porto Alegre: Gráfica e Editora RJR. P. 409.

8.987/95<sup>15</sup> (definição de prestação de serviços adequado) que devem ser relacionados.

Rafael Maffini cita oito princípios que específicos dos serviços públicos, o primeiro diz respeito ao princípio da continuidade ou permanência dos serviços públicos, não podem ser interrompidos ou paralisados, ressalvados casos extraordinários. O disposto no art. 39, § único, da Lei 8.987/1995<sup>16</sup> diz respeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos, servindo-lhe de instrumento de concreção da Administração Pública nos contratos de concessão<sup>17</sup>. Extrai-se da noção de continuidade dos serviços públicos as restrições ou limitações ao direito de greve de serviço público (art. 37, VII, da CF<sup>18</sup>) ou de empregados de empresas ou entidades prestadoras de serviços públicos essenciais (Lei 7.783/1989<sup>19</sup>).

O segundo princípio específico, citado pelo doutrinador Rafael Maffini, é o da Regularidade onde os serviços públicos devem ser prestados em quantidade e com periodicidade exatamente necessária e suficiente para atender à demanda de seus usuários. O princípio da eficiência diz respeito a própria eficiência dos serviços públicos, foi explicitamente inserido no texto da Constituição Federal por meio da EC 19/1998<sup>20</sup>. Segundo o princípio da segurança, os serviços não podem ser prestados de modo a proporcionar

---

<sup>15</sup> Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

<sup>16</sup> Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

<sup>17</sup> MAFFINI, Rafael. **Direito Administrativo**. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda. P. 193-194

<sup>18</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

<sup>19</sup> Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

<sup>20</sup> Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

riscos a terceiros e, especialmente, aos usuários. O quinto princípio é o da atualidade, previsto no art. 6º, § 2º, da Lei de Concessões<sup>21</sup>, compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. O princípio da generalidade, para Rafael Maffini, possui dois principais significados, o primeiro consiste em buscar atender o maior número possível de usuários e o segundo consiste em impor a quem estiver incumbido da prestação do serviço um tratamento isonômico em relação aos usuários. O princípio da cortesia significa que os usuários devem receber os serviços do modo o mais cortês possível. E, por fim, o princípio da modicidade tarifária diz que os serviços públicos devem ser remunerados razoavelmente<sup>22</sup>.

Marcelo Costa Fadel<sup>23</sup> entende que os princípios gerais que norteiam os serviços públicos são oito. O primeiro diz respeito ao princípio da regularidade, exige que o prestador do serviço público não somente respeite as regras e normas preestabelecidas como, por exemplo, as unidades consumidoras devem receber energia elétrica dentro dos padrões estabelecidos pela ANEEL. O prestador de serviço público deve executar o serviço de maneira permanente, deixando-o ininterruptamente à disposição do usuário conforme elucida o princípio da continuidade. O princípio da segurança resguarda a integridade física e moral de todos os indivíduos. O quarto princípio diz respeito a eficiência que consiste na organização racional dos meios e recurso humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores. o princípio da atualidade diz que a prestação do serviço público deve incluir a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, além de promover sua conservação, melhoria e expansão, conforme a Lei das Concessões nº 8.987/95. O princípio da cortesia determina que o usuário seja

---

<sup>21</sup> Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

<sup>22</sup> MAFFINI, Rafael. **Direito Administrativo**. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda. P. 195-196

<sup>23</sup> FADEL, Marcelo Costa. **O direito da energia elétrica sob a ótica do consumidor**. 1º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 38-41 (em pdf).

tratado com civilidade, de forma zelosa e cordial, com vistas à viabilização da defesa de seus interesses. A fixação de um preço justo possibilitando a operação dos serviços dentro dos padrões reguláveis e acessíveis ao usuário atende-se o princípio da modicidade tarifária.

Rafael Maffini leciona que o serviço público é um dos modos de exercício da atividade estatal de Administração Pública devendo ser observados os princípios gerais e os específicos de cada espécie estatal<sup>24</sup>. o serviço público pode ser realizado diretamente pelo Estado, assim como por delegação por contrato e outorgado por lei a outros entes públicos ou privados. Nos serviços delegados há a transferência da execução do serviço por contrato ou ato negocial. Ou seja, na outorga ocorre a transferência por lei da titularidade e da execução do serviço já a delegação transfere somente a execução, mantendo a titularidade da Administração Pública Direta.

Passa-se a uma breve análise da classificação dos serviços públicos e formas de remunerá-los.

## 2.2 Classificação e Forma de Remuneração dos Serviços Públicos

Existem vários critérios para a classificação dos serviços públicos, os quais se passam a análise com mais vagar:

Os serviços públicos propriamente ditos são aqueles cuja prestação é privativa do próprio Poder Público, em face de sua extrema essencialidade e necessidade à sobrevivência dos membros da coletividade, ou seja, vedada a sua delegação a terceiros. Já os serviços de utilidade pública podem ser prestados diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação, sendo assegurada a titularidade pública do serviço. Estes são conhecidos por

---

<sup>24</sup> MAFFINI, Rafael. **Direito Administrativo**. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda. P. 193

parte da doutrina, respectivamente, como serviços próprios do Estado e serviços impróprios do Estado<sup>25</sup>.

A doutrina divide os serviços públicos em próprios e impróprios. Este primeiro, também denominados de serviços públicos *uti universi*, são prestados pelo poder público sem que exista a possibilidade prévia de serem identificados individualmente os destinatários, não sendo executados diretamente pela Administração, não podendo ser delegados. Já os serviços públicos impróprios, também conhecidos como serviços *uti singuli*, são serviços que atendem à conveniência dos cidadãos e podem ser prestados pelo Estado e, alguns deles, podendo ser delegados, sendo o pagamento deste serviço efetivado através de tarifa ou taxa<sup>26</sup>.

Consoante Rafael Maffini faz-se necessária a divisão de serviços gerais (*uti universi*) e serviços individuais (*uti singuli*) para melhor compreensão da forma de contraprestação pecuniária desses serviços públicos, veja-se:

Os serviços gerais são os que são inquantificáveis e que têm usuários inquantificáveis; em outras palavras, são aqueles em que não se pode mensurar a quantidade de serviço prestado, bem como o seu próprio usuário (ex.: segurança pública). Já os serviços individuais são aqueles que podem ser quantificados e cujos usuários podem ser qualificados; assim, pode-se especificar, individualizadamente, quanto e em favor de quem o serviço foi prestado.

Como dito, para o doutrinador, essa classificação se revela importante para a compreensão dos meios de contraprestação aptos a remunerar os serviços públicos:

---

<sup>25</sup> MAFFINI, Rafael. **Direito Administrativo**. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda. P. 196

<sup>26</sup> BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos**. 5ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000. P. 113 e ss.



Os serviços públicos gerais somente podem ser remunerados através de tributos gerais, quais sejam, os impostos ou as contribuições. Justamente por tal razão é que há jurisprudência pacificada (Súmula 670 do STF), no sentido de que não se poderia remunerar o serviço de iluminação pública (serviço geral) através de taxa, típica espécie de tributo apto a remunerar atividades estatais específicas e divisíveis. De outro lado, o STF editou a Súmula Vinculante 19, no sentido de que a “taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal”.

Os serviços individuais são remunerados através de taxa e tarifa (preço público). A questão de se saber quando se utiliza a taxa e quando se utiliza a tarifa não é pacífica na doutrina, tanto do Direito Tributário quanto do Direito Administrativo. Para o Direito Tributário o diferencial entre taxa e tarifa seria o critério da compulsoriedade no sentido de que serviços compulsórios deveriam ser contraprestados através de taxa, ao passo que os serviços não compulsórios deveriam ser remunerados por tarifa<sup>27</sup>.

Podendo, também, ser abordadas pelo Direito do Consumidor, haja vista que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º, X, que são direitos do consumidor, dentre outros, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral<sup>28</sup>. Ainda de acordo com o CDC, podemos notar que o Estado deve fornecer serviços públicos de qualidade, consoante art. 22<sup>29</sup>.

Para Adalberto Pasqualotto a aplicação do CDC não prescinde da distinção entre os serviços públicos *uti singuli* e *uti universi*. Serviços públicos *uti singuli* são aqueles prestados e fruídos individualmente e, por isso, de uso mensurável, os quais são remunerados diretamente por quem deles se aproveita, em geral por intermédio de tarifa, por exemplo, serviços de energia elétrica, água. Já os serviços *uti universi*, prestados de modo difuso para toda a

---

<sup>27</sup> MAIA, Wanderlei. **Taxa e Tarifa: qual a diferença?**. Portal do Concurso Público. Disponível em <<https://www.portalconcursopublico.com.br/2017/11/taxa-e-tarifa-qual-diferenca.html>>.

<sup>28</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

<sup>29</sup> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

coletividade, não são passíveis de mensuração, sendo custeados por intermédio de impostos pagos pelos contribuintes. Partindo desse pressuposto conclui:

Dentre as diferentes espécies de serviços públicos, o CDC aplicar-se-á àqueles em que haja a presença do consumidor como agente de uma relação de aquisição remunerada do respectivo serviço, individualmente e de modo mensurável (serviços *uti singuli*). Não se cogita assim, a aplicação do CDC à prestação de serviços públicos custeados pelo esforço geral, através da tributação, como é o caso dos que são oferecidos e percebidos coletivamente, sem possibilidade de mensuração ou determinação de graus de utilização do mesmo (serviços *uti universi*).

Assim, para ele, o CDC é aplicável a todos os serviços, sejam remunerados por taxa ou por tarifa<sup>30</sup>.

Segundo Claudio Bonatto: *uti singuli* tarifado tem objeto para ser relação de consumo, ao contrário dos serviços *uti universi* não sofrem a incidência do CDC, veja-se:

Quanto aos serviços denominados *uti singuli*, somente estarão diretamente abrangidos pelas regras do CDC, na medida em que esteja completa a relação jurídica de consumo, com a participação efetiva de um consumidor, pelo que, afastados desta condição estariam os serviços públicos remunerados por taxas, eis que nestes está presente a figura do contribuinte<sup>31</sup>. Assim, podemos afirmar que o preço público ou tarifa envolve relação com contornos de direito privado, ao passo que a taxa, como qualquer outro tributo, pode ser compulsória envolve relação típica de direito público.

Claudio Bonatto e Paulo Valério Dal Pai Moraes defendem a aplicação do CDC somente aos serviços remunerados por tarifa.

---

<sup>30</sup> Tarifa envolve relação com contornos de direito privado, ao passo que a taxa, como qualquer outro tributo, por ser compulsória, envolve relação típica de direito Público.

<sup>31</sup> BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controversas no código de defesa do consumidor: principiologia, conceitos, contratos atuais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P. 121

Conforme afirma Hely Lopes Meirelles os serviços *uti universi* são mantidos por impostos, e não por taxas ou tarifas, não existindo problema para afastá-los da incidência do CDC<sup>32</sup>, menciona que:

Se o serviço é obrigatório sua remuneração é por taxa (tributo) e não por tarifa (preço), e a falta de pagamento de tributo não autoriza outras sanções além de sua cobrança executiva com os gravames legais (correção monetária, multa, juros, despesas judiciais).

Em assim sendo, o fornecedor tem suas obrigações, assim como o consumidor também, pelo que este não poderá deixar de pagar o preço público e exigir a permanência do fornecimento do serviço por ele remunerado<sup>33</sup>.

Claudia Lima Marques menciona que existe a possibilidade de incidência do CDC aos serviços públicos, mas as polêmicas dizem respeito à necessidade de a atividade ser remunerada diretamente (tarifa, preço público, taxa) ou a suficiência de que a remuneração seja indireta e remota, como impostos. Para ela existem três posições, vejamos:

1) Interpretação extensiva (todos os serviços públicos estão sujeito ao CDC); 2) a prestação do serviço deve ser remunerada (art. 3º, §2º do CDC), seja por taxa ou tarifa; 3) somente os serviços remunerados por tarifa ou preço público estariam sujeitos ao CDC: os serviços custeados por tributos não estariam sob a incidência do CDC. Pois não há uma remuneração específica.

Claudio Bonatto e Paulo Valério Dal Pai Moraes entendem que no caso de imposição de taxas, o contribuinte nada pode opor, pois o serviço público está à sua disposição, há a obrigatoriedade no pagamento. Já o

---

<sup>32</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. P. 291

<sup>33</sup> <sup>33</sup> BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controvertidas no código de defesa do consumidor: principiologia, conceitos, contratos atuais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P. 116-117

consumidor propriamente dito, possui seus direitos básicos consubstanciados no art. 6º do CDC, tendo o direito de livre escolha relativamente àqueles bens-vida de que, efetivamente, necessita. Relativamente à responsabilidade pela prestação dos serviços remunerados através de tributos, aplica-se a regra do art. 37, § 6º, da CF, sendo a responsabilidade objetiva<sup>34</sup>. O que ambos não concordam é que seja considerado consumidor de um serviço público remunerado por taxa, uma pessoa que sequer pode escolher este mesmo serviço ou sequer necessita dele, pois atenta contra a teleologia do CDC, e continuam afirmando<sup>35</sup>:

Outras implicações existem. Veja-se se o contribuinte deixar de pagar os tributos, nem por isso o Estado deverá suspender o serviço, o mesmo não acontecendo com os serviços remunerados através de preço público ou tarifa<sup>36</sup>.

Ao posto que, conforme Adalberto Pasqualotto, os serviços públicos impróprios, prestados direta ou indiretamente pelo Estado, ou por meio de concessão, autorização ou permissão, estão sob a tutela do CDC, por que remunerados pelo pagamento específico de taxas ou tarifas.

Já para Claudia Lima Marques independentemente da natureza tributária da remuneração, os serviços públicos estão sujeitos ao CDC tanto os referidos pelo art. 173 como aquelas indicados no art. 175 da Constituição Federal, pois nos dois casos são atividades desenvolvidas no mercado de consumo. Portanto, os serviços de telefonia, transporte coletivo, energia elétrica, água estão sob a disciplina do CDC. Para a doutrinadora não importa se é taxa ou tarifa (preço público), importa haver certa correlação entre o

---

<sup>34</sup> BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controvertidas no código de defesa do consumidor: principiologia, conceitos, contratos atuais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P. 116-117

<sup>35</sup> MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; BENJAMIN, Herman de Vasconcellos. **Manual de Direito do Consumidor**. 7ª Ed. Editora Revista dos Tribunais Ltda. P. 251

<sup>36</sup> BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controvertidas no código de defesa do consumidor: principiologia, conceitos, contratos atuais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P. 116-117

pagamento e o serviço prestado<sup>37</sup>. Ainda firma: “não é, todavia, o pagamento de taxa que caracteriza que o serviço público está sujeito ao CDC: o pagamento por meio de taxa não deve ser critério de exclusão de aplicação do CDC.”.

Para finalizar o primeiro capítulo, acerca dos direitos dos usuários de serviços públicos faz-se necessário uma rápida definição e distinção de usuário, consumidor e fornecedor.

### 2.3 Definições de usuário, consumidor e fornecedor

Como se observou, CDC, busca tutelar as relações de consumo, no entanto, também proteger também as relações em que o poder público atua como fornecedor e o cidadão usuário do serviço como consumidor.

Consumidor é aquele que pratica o ato de consumir. Não se confunde com comprador - alguém que troca por dinheiro um determinado bem da vida. O conceito de consumidor está previsto no art. 2º do CDC: “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Cláudia Lima Marques denomina o conceito do art. 2º do CDC como sendo *stricto sensu*, sendo a menor particular conceitual da definição. Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Consoante a doutrinadora, não basta ser mero destinatário fático do produto, é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional.

Destaca-se que existem duas correntes doutrinárias que divergem especificamente no conceito de consumidor.

---

<sup>37</sup> MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; BENJAMIN, Herman de Vasconcellos. **Manual de Direito do Consumidor**. 7ª Ed. Editora Revista dos Tribunais Ltda. P. 250

A primeira corrente e majoritária é denominada por Cláudia Lima Marques de teoria finalista, onde deve ser feita uma interpretação, como mencionada anteriormente, restrita do art. 2º do CDC. O consumidor será somente aquele que retira do mercado de consumo determinado bem ou serviço. A segunda corrente é a dos maximalistas (ou corrente objetiva), que pretendem ampliar a adoção de consumo, bastando que o bem ou serviço seja retirado de fato do mercado<sup>38</sup>.

Para definição do conceito de consumidor, a doutrina e jurisprudência têm utilizado, preponderantemente, a chamada teoria finalista aprofundada, que verifica a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor de forma mais subjetiva, a partir da análise do caso concreto, ainda que o consumidor utilize o produto ou serviço para o exercício de atividade empresarial. Portanto, para o finalismo, consumidor é aquele que retira o produto do mercado para usá-lo para si, não encaminhando o produto a uma nova cadeia de consumo, é aquele que se utiliza do serviço para finalidades restritas, não para criar nova cadeia.

Colaciona-se jurisprudência exemplificativa da teoria finalista do Tribunal de Justiça do RS (Data de Julgamento: 28/06/2018):

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA APROFUNDADA.** VULNERABILIDADE DO AUTOR. A expressão destinatário final, de que trata o art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, abrange quem adquire produtos e serviços para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade. A vulnerabilidade referida no CDC abrange aspectos econômicos, sociais e técnicos. Aplicação da teoria finalista aprofundada. Lições doutrinárias e precedentes do Col. STJ. Hipótese em que a autora, agricultora, embora utilize indiretamente o serviço de energia elétrica para a realização de sua atividade lucrativa, não figurando como destinatário final, é evidentemente vulnerável frente à requerida, sendo caso de aplicação do CDC à espécie. **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FORÇA MAIOR.** É cediço que, sendo a empresa demandada concessionária de serviço público,

---

<sup>38</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. P 99

responde objetivamente pelos danos a que houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente, nos termos do art. 37, § 6º da CF e 14 do CDC. **Hipótese em que restou comprovada nos autos a falha do serviço, consistente na suspensão do fornecimento de energia elétrica, por longo período, acarretando prejuízos ao autor.** Inexistência de demonstração, pela ré, da excepcional gravidade do evento climático, **a ponto de impedir a normalização dos serviços no prazo previsto pela ANEEL.** Impositivo, assim, o reconhecimento do dever de indenizar da ré. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a falha na prestação dos serviços da ré, privando a parte autora do uso de energia elétrica por cerca de 6 (seis) dias, caracterizado está o dano moral puro e, por conseguinte, o dever de indenizar, diante dos presumíveis infortúnios que decorrem da falta de energia elétrica, dispensando comprovação específica. Condenação mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Em se tratando de responsabilidade civil contratual, os juros de mora são devidos a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Sentença reformada no tópico. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. O deferimento de indenização em quantia inferior ao postulado na exordial, a título de danos morais, não induz à sucumbência recíproca. Inteligência da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077631950, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/06/2018) (grifo nosso)

Como se observa na jurisprudência colacionada, o magistrado refere-se a expressão finalismo aprofundado. Baseia-se na utilização da noção maior de vulnerabilidade, para essa teoria, consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo, mesmo não sendo o destinatário fático e econômico do produto ou serviço adquirido ou utilizado.

A figura da vulnerabilidade, para fins de aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, tanto pode ser a econômica, a jurídica, a social, a técnica e outras mais.

Nesse sentido, a lição de Cláudia Lima Marques<sup>39</sup>:

O CDC, em matéria contratual, representa a evolução do pensamento jurídico para uma teoria contratual que entende o contrato em termos de sua função social. [...] No caso de relações de consumo em geral (dever geral de segurança), o desequilíbrio entre consumidores leigos e fornecedores experts está no déficit informativo dos consumidores sobre o produto, o serviço, seus riscos e características. [...] No caso dos contratos, o problema é o desequilíbrio flagrante de forças dos contratantes. Uma das partes é vulnerável (art. 4º. I, é o pólo mais fraco da relação, pois não pode discutir o conteúdo do contrato ou a informação recebida [...] Esse desequilíbrio fático de forças nas relações de consumo é a justificativa para um tratamento desequilibrado e desigual dos contratantes, protegendo o direito daquele que está na posição mais fraca, o vulnerável, que é desigual fática e juridicamente.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a **teoria finalista** deve ser **mitigada** nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, **apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica**, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC. Precedentes

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 93.042/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017) (grifo nosso)

De outra banda, o art. 3º do CDC<sup>40</sup> apresenta a definição de fornecedor, contendo uma série de outras ramificações conceituais. Sintetizando, há cinco agentes que atuam no mercado: o fabricante, o produtor (aquele que coloca no mercado produto in natura), o construtor (quem constrói

<sup>39</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 107/108.

<sup>40</sup> Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.



casas, edifícios etc. Chamados de bens de raiz), o importador e o comerciante. Fornecedor é aquele que desenvolve atividade (complexo de atos tendentes a um determinado fim ou objetivo) que leva a configuração da profissionalidade do fornecedor. Podendo ser pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E, por fim, o usuário é aquele que usufrui singularmente determinado serviço público, seja ele prestado pela administração direta, indireta ou por particulares concessionários ou permissionários, podendo ou não ser considerado como consumidor.

Conforme a Lei nº 13.460 de 2017 que - dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, a definição de usuário é pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público.

No próximo capítulo, serão tecidas considerações sobre a concessionária de energia elétrica, explanando sua natureza jurídica e formas de normatizações. A concessão de serviço público consiste em instrumento contratual de delegação dos serviços público a terceiros. Onde é vista sua criação, resolução, particularidades, aplicabilidade, finalidades consonantes as jurisprudências e pesquisas doutrinarias à luz no ordenamento jurídico pátrio. Por fim, se é legal a suspensão da energia elétrica por inadimplemento do consumidor pessoa física e pessoa jurídica, e a aplicação do CDC frente à resolução da ANEEL<sup>41</sup>.

---

<sup>41</sup> Idec. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Conheça a ANEEL. Disponível em <<https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/conheca-a-aneel>>.

A Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) é uma agência reguladora vinculada ao Governo Federal, criada pela Lei nº 9.427/96.

A agência tem como principais atribuições: regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica; mediar agentes do setor e consumidores de energia elétrica; conceder, permitir e autorizar instalações e serviços de energia elétrica.

### 3. DO SERVIÇO PÚBLICO E O CONSUMIDOR (USUÁRIO)

O inciso IV do art. 175 da CF e o art. 6º da Lei n. 8.987/95 estabelecem que os serviços delegados devem ser executados de modo a atender ao requisito do serviço adequado, que é uma expressão técnica que pressupõe que a execução do serviço satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Esses requisitos, enumerados acima, consistem nos princípios que norteiam a prestação do serviço público, sendo que a inobservância destes, por força do art. 22, § único, do Código de Defesa do Consumidor<sup>42</sup>, leva ao dever de indenizar o usuário lesado.

As agências reguladoras surgiram como resultado de um processo de descentralização administrativa, regulando a prestação de serviços públicos delegados e mesmo setores da atividade privada em que a intervenção do Estado é exigência do interesse público<sup>43</sup>.

Conforme Bruno Miragem<sup>44</sup>, a regulamentação do setor de energia elétrica envolve três normas federais que definem a atividade, quais sejam: Lei 9.074/95, Lei 9.427/96 e Lei 10.848/2004, tratam sobre a atividade básica do setor, de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

A Lei 8.987/95 estabelece o regime jurídico das concessões e permissões de serviços públicos, determinando no art. 30, § único, que “a fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou com entidade por ele conveniada e, periodicamente, conforme

---

Seguindo suas atribuições, a Aneel edita resoluções que preenchem lacunas da legislação ou a detalham.

<sup>42</sup> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

<sup>43</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2016. P.193

<sup>44</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2016. P.844

previsto em norma regulamentar, por omissão composta por membro do poder concedente da concessionária e dos usuários”.

Conforme a lei supramencionada preveja a possibilidade de interrupção do serviço, mediante prévio aviso, nos casos de inadimplência do usuário, há divergências jurisprudenciais acerca dessa interrupção. Há orientação jurisprudencial no sentido de que serviços essenciais não poderiam ser interrompidos por mera inadimplência do usuário.

A Lei 9.427/96 instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), mas não estabelece dentre as atribuições do órgão, a defesa do consumidor.

Em 2017 foi publicada a Lei nº 13.460<sup>45</sup>, que dispõe sobre a participação e a defesa dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública. Visa regulamentar a participação do usuário de serviços públicos. Nas matérias pertinentes à atividade econômica, a Agência tem a atribuição de dirimir no âmbito administrativo, as divergências entre as concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores, também, é sua atribuição, a defesa da concorrência de modo articulado com a Secretaria de Direito

---

<sup>45</sup> Art. 1o É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2o A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Art. 3o Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL:

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.

Art. 4o. § 3o O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Econômico do Ministério da Justiça. Determinando que o processo decisório da agência que implicar afetação dos direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores deverá ser precedido de audiência pública com os interessados.

Entretanto, os serviços que configuram o serviço adequado às vezes de chocam, não por serem contraditórios, mas pela impossibilidade de serem atendidos em termos absolutos. Há de se harmonizar as necessidades de uma prestação de menor preço (que observe o princípio da modicidade da tarifa) com aquela de melhor prestação possível (que observe os princípios da qualidade, generalidade, cortesia). Daí tem-se a necessidade de relativizar os princípios.

No que concerne ao princípio da continuidade, elucida a doutrina pátria que se trata da ausência de interrupção, segundo a natureza da atividade desenvolvida e do interesse a ser atendido. Em termos práticos, é claro que a continuidade se avalia diferentemente conforme se trate de fornecimento de água ou de transporte de passageiros. A continuidade é um princípio aplicável àqueles serviços que devem ser sempre fornecidos, de forma que se impõe ao concessionário o dever de prosseguir na exploração, mesmo se for ruínosa.

Rafael Maffini narra que a própria Lei de Concessões<sup>46</sup> em seu art. 6º, §3º prevê hipóteses em que é possível a interrupção fática do serviço público sem que isso afronte o princípio da continuidade dos serviços públicos, por exemplo, em situações emergenciais, quando se interrompe a energia elétrica em áreas alagadas por enchentes<sup>47</sup>.

Contudo, a premissa da prestação de serviços públicos ininterruptos não se denota de caráter absoluto, posto que a *ratio essendi* da norma caracteriza-se pela obrigatoriedade do Estado em executar as atividades materiais indispensáveis à vida humana em sociedade, bem como

---

<sup>46</sup> Lei 8.987/1995

<sup>47</sup> MAFFINI, Rafael. **Direito Administrativo**. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2013. P 194

objetiva impedir que as concessionárias suspendam a prestação de serviços de forma abrupta em detrimento do serviço público.

Claudia Lima Marques afirma que conjugando os conceitos de vulnerabilidade, destinação final e fornecimento remunerado de serviços, os contratos travados entre os usuários e os órgãos públicos e suas empresas podem, em princípio, ser caracterizados como de consumo, aplicando-se o CDC “sempre que presente um consumidor, aos serviços públicos referentes ao fornecimento de água, energia elétrica, gás, telefonia etc.”<sup>48</sup>.

E, em se tratando de energia elétrica, a jurisprudência majoritária entende que o fornecimento de energia elétrica qualifica-se como serviço público e, tendo como fornecedora empresa a quem o estado concedera sua prestação e como destinatários finais os titulares das unidades consumidoras nos quais é disponibilizado, seu fomento enseja a germinação de relação de consumo, determinando sua sujeição ao regramento pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive no pertinente à qualificação da natureza da responsabilidade da fornecedora pelas falhas em que incorre no fomento dos serviços (CDC, arts. 1º e 2º). Assim vejamos.

### **3.1 Natureza Jurídica da Relação entre a Concessionária de Energia Elétrica e o Consumidor usuário**

O fornecimento de energia Elétrica é serviço público mantido mediante contraprestação dos usuários através da tarifa, cumpre analisar a natureza da relação jurídica que vincula a Empresa Concessionária ao Usuário do serviço ou Consumidor de energia elétrica. Essa relação jurídica é típica de direito privado, ou seja, tem natureza contratual, bilateral e sinalagmática<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> JUNIOR, Augusto Jaeger Junior, REVERBEL, Carolos Eduardo Dieder, MARTINI, Sandra Regina. **Movimento entre os saberes: A Transdisciplinaridade e o Direito**. Volume VI. Porto Alegre: Gráfica e Editora RJR. P. 416

<sup>49</sup> A ideia de contrato sinalagmático diz respeito a contrato bilateral, que é uma convenção que gera obrigações recíprocas para os que assinam o acordo. Deste modo, o sinalagmático é um contrato que se diferencia do unilateral (que implica obrigações para uma única parte).

Abrilhanta-se tal afirmação conforme entendimento do STJ:

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. INADIMPLÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. CONTRATO SINALAGMÁTICO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE. I - **O contrato estabelecido entre o fornecedor de energia elétrica e o usuário é sinalagmático**, concluindo-se que o contratante só pode exigir a continuidade da prestação a cargo do contratado quando estiver cumprindo regularmente a sua obrigação. II - Apesar de estar sendo discutido o débito através de ação própria, a concessionária pode realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o usuário se nega a realizar os pagamentos devidos. Tal convicção encontra assento no artigo 91 da Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica. III - O corte no fornecimento de energia do mau pagador vai ao encontro dos interesses da coletividade, uma vez que o reflexo do inadimplemento pode atingir o funcionamento do sistema, prejudicando seus usuários. IV - Precedentes: REsp nº 686.395/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 14/03/2005 e REsp nº 302.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/02/2004. V - Agravo regimental provido, para dar provimento ao recurso especial. (grifo nosso)<sup>50</sup>

Portanto, ao solicitar do cessionário o fornecimento de energia elétrica, o usuário ou consumidor ajusta, com esse concessionário verdadeiro contrato, que define direitos e obrigações recíprocas. O concessionário obriga-se a fornecer a energia elétrica requerida, enquanto o Consumidor compromete-se a pagar o a tarifa correspondente.

Não descaracteriza a relação sinalagmática a circunstância de o Consumidor simplesmente aderir ou anuir nas condições do ajuste, prevista nas regras do serviço. De outra parte, a natureza da atividade (serviço público) não transmuda o ajuste, nem lhe retira o caráter privatístico resultante do contrato em que cada parte tem direitos e obrigações que se contrapõem. Por isso, se uma parte deixa de realizar a obrigação assumida, suspende-se automaticamente o dever da outra de efetivar a obrigação correlata.

---

<sup>50</sup> STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 979834 / PE. Relator Ministro Francisco Falcão. Data do Julgamento 15/04/2008. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=energia+el%E9trica+e+contrato+e+sinalagm%E1tico&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02/07/2018.

O produto fornecido pelas concessionárias é a energia elétrica, que a princípio, ônus impostos pela exploração do serviço público através da concessão, prevista no art. 175 da Constituição de 1988, ou seja, relação entre a Concessionária e a União, vinculada às regras de Direito Administrativo.

Já a relação entre a concessionária e o consumidor usuário será orientada pelo Código do Consumidor, pela doutrina majoritária e pelo STJ como veremos a seguir.

Insta deixar registrado ainda que compete a União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, inciso XII, alínea b, do art. 21 da Constituição Federal<sup>51</sup>.

Assim, os serviços públicos impróprios e individuais, cujos usuários são determinados ou determináveis, os quais permitem a aferição do quantum utilizado por cada consumidor, o que ocorre com os serviços de energia elétrica, telefone e água, são chamados de *uti singuli*. Podem ser prestados pelo próprio Estado, ou por delegação.

### **3.2 Suspensão dos serviços públicos essenciais em razão do inadimplemento do consumidor usuário (corte do fornecimento de energia elétrica)**

Questão bastante polêmica diz respeito à legalidade ou não da suspensão de fornecimento de serviços públicos, principalmente quando se trata de energia elétrica e quando há o inadimplemento do consumidor.

Conforme Claudia Lima Marques<sup>52</sup>:

Não se questiona que os serviços públicos, sejam os relativos ao fornecimento de água, sejam os concernentes ao

---

<sup>51</sup> Art. 21. Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

<sup>52</sup> MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; BENJAMIN, Herman de Vasconcellos. **Manual de Direito do Consumidor**. 7ª Ed. Editora Revista dos Tribunais Ltda. P. 253.

fornecimento de energia elétrica, estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor. A assertiva não exclui o diálogo das fontes: a incidência simultânea de outras normas, e antes disso e com mais importância, do projeto e dos valores Constitucionais.

O assunto foi exaustivamente debatido no Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, enfocando os arts. 22 e 42 do CDC, entendeu-se pela ilegalidade do corte de energia elétrica em face do inadimplemento do consumidor (Resp. 122.812, j. dez. 2000).

Posteriormente, a partir de decisão proferida em 10 de dezembro de 2003, houve radical mudança no entendimento do STJ. Ao julgar o Resp 363.943, a Primeira Seção do STJ estabeleceu ser "lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta".

A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público do STJ entende que é lícita à interrupção do fornecimento de água devido à inadimplência do consumidor, após o aviso prévio, e desde que não se trate de débitos antigos consolidados, porquanto a essencialidade do serviço não significa a sua gratuidade<sup>53</sup>.

Dinorá Adelaide Musetti entende que o consumidor inadimplente não pode ser beneficiado com a continuidade na prestação do serviço público essencial. Isto, tendo em vista que, embora o princípio da continuidade consista na regra geral, há de se levar em conta sua relativização, veja-se:

O serviço público deve ser prestado sem interrupções, a não ser em hipóteses estritas previstas em lei. O princípio da continuidade do serviço público deriva de sua indispensabilidade, do seu caráter essencial e do interesse geral que o serviço satisfaz. O princípio não implica, porém, em todas as hipóteses, a continuidade física da atividade, posto que ela deve ser prestada cada vez que a necessidade que satisfaz se apresenta. E essa necessidade tanto pode ser absoluta quanto relativa. Ou seja, pode haver uma necessidade permanente de prestação do serviço ou uma necessidade intermitente<sup>54</sup>.

---

<sup>53</sup> MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; BENJAMIN, Herman de Vasconcellos. **Manual de Direito do Consumidor**. 7ª Ed. Editora Revista dos Tribunais Ltda. P. 254.

<sup>54</sup> GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **Teoria dos serviços públicos e sua transformação**. Direito administrativo econômico. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 50-51.



Nesse sentido, os doutrinadores favoráveis à suspensão entendem que não há divergência nenhuma entre o art. 22 do CDC e o que traz o art. art. 6º, §3º, II da Lei 8.987. Não há que se falar em violação ao princípio da continuidade do serviço público essencial, tampouco afirmar acerca da inconstitucionalidade da norma trazida pela mesma Lei. Também, afirmam que interrupção do serviço público essencial em decorrência do inadimplemento do consumidor usuário tem como base a aplicação do art. 476 do CC/2002<sup>55</sup> das relações de consumo “nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”.

Isto é, defendem que as concessionárias não estão obrigadas a cumprir sua obrigação de fazer, por sua vez, a prestar o serviço público, se o usuário não paga a tarifa do serviço prestado. Entretanto, o corte na prestação do serviço público essencial só poderá ocorrer desde que haja o aviso prévio, em consonância ao que traz o art. 6º, §3º, II da Lei 8.987<sup>56</sup>.

Há de se reiterar que os serviços públicos remunerados por tarifas devem atender a determinadas regras de conduta por parte de seus usuários, dentre as quais, o pagamento da remuneração devida. Em não havendo o referido pagamento, não é razoável a continuidade da prestação de algum serviço essencial, logo cabe à suspensão do serviço por inadimplemento do usuário, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito (arts. 884 e 885, do CC/2002) por parte do usuário inadimplente.

E nesse sentido Eduardo Lima de Matos conclui que:

A finalidade e o espírito da lei não são de concessão de serviços gratuitos para inadimplentes, principalmente quando este fato acarreta sérios prejuízos para a concessionária e por tabela para o poder concedente. O art. 22 do CDC é uma garantia para coletividade de que jamais os serviços

---

<sup>55</sup> Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

<sup>56</sup> SOARES, Zandonadi Soares; MARTINS, Rita de Cássia Alves. A suspensão do fornecimento de serviço público essencial por inadimplemento do consumidor-usuário à luz do princípio da continuidade. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12563](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12563).

qualificados como essenciais não serão ofertados à comunidade administrada<sup>57</sup>.

Nesse sentido, ainda que os serviços públicos singulares, por sua vez, água, energia elétrica e telefone, por exemplo, sejam essenciais, a finalidade da norma consumerista não é garantir a possibilidade de seu fornecimento gratuito.

Destarte, embora haja divergências a respeito, destacam os doutrinadores favoráveis à suspensão dos serviços públicos essenciais em razão do inadimplemento do consumidor-usuário, que a única possibilidade do corte destes serviços ser inadmissível é no caso do usuário ser pessoa jurídica de direito público, como os hospitais e escolas, por exemplo, em função do princípio da supremacia do interesse público.

Outra parcela da doutrina entende ser inadmissível a suspensão dos serviços públicos essenciais em virtude da inadimplência do consumidor-usuário, afirmando ser inconstitucional o art. 6º, § 3º, II da Lei 8.987/ 95. Há, para os adeptos desta corrente, violação ao princípio da continuidade dos serviços singulares, tidos como essenciais e, sobretudo ao princípio da proibição do retrocesso, que se refere às normas constitucionais de garantia e direitos individuais e coletivos.

Acerca da temática, afirma Plínio Lacerda Martins:

Com efeito, o direito do consumidor possui o status de direito constitucional e, como tal, não pode o legislador ordinário fazer regredir o 'grau de garantia constitucional'. A lei da concessão do serviço público (Lei 8.987/ 95), ao afirmar que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção 'por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade' (art. 6º, § 3º, II) na realidade está praticando o autêntico retrocesso ao direito do consumidor, haja vista que o art. 22 do CDC afirma que os fornecedores de serviço

---

<sup>57</sup> MATOS, Eduardo Lima de. **Suspensão de serviço público (energia elétrica) por falta de pagamento- Não violação do CDC**. Revista de Direito do Consumidor, n. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 204. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564/r145-15.pdf?sequence=4>>. Acesso em 02/07/2018.

essencial são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e 'contínuos'. Arrimando a este fato acrescenta-se que o direito do consumidor possui garantia fundamental na Constituição e que a interrupção do fornecimento, além de causar uma lesão, afeta diretamente sua dignidade, sem embargo da dificuldade de acesso à justiça que o dispositivo apresenta, consolidando assim a autotutela do direito do fornecedor.

Ademais, afirmam os doutrinadores que a prática da suspensão unilateral do serviço essencial dificulta o acesso à justiça do usuário inadimplente, para que possa valer seu direito à revisão contratual em razão da onerosidade excessiva causada por fato superveniente à sua contratação (art. 6º, V, CDC). É o caso, por exemplo, do consumidor que deixa de pagar o que deve em razão de ter perdido seu emprego, tornando-se excessivamente oneroso para o usuário do serviço o cumprimento de sua obrigação.

Outro argumento doutrinário contrário à suspensão dos serviços públicos essenciais em razão do inadimplemento do consumidor-usuário é pautado na própria essencialidade intrínseca destes serviços, e no mínimo existencial que garantem. Nesse sentido, não seria razoável a interrupção de seu fornecimento, mesmo com a inadimplência do usuário, posto que um bem maior, como a vida, a saúde, e a dignidade não pode ser sacrificado em função do direito de crédito.

Além disso, segundo a mesma corrente doutrinária, a suspensão unilateral dos serviços essenciais violaria uma série de princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como a razoabilidade e a proporcionalidade, além do princípio da boa-fé objetiva, presente no Código Civil e nas normas consumeristas.

Por fim, para alguns partidários dessa posição, o art. 6º, § 3º, II da Lei 8.987/95 poderia ser considerado inconstitucional, não fosse a expressão "considerando o interesse da coletividade". Segundo o professor Luiz Antônio Rizzatto Nunes: "o interesse da coletividade que seja capaz de permitir a interrupção do serviço público essencial – garantido constitucionalmente – só

pode ser a fraude praticada pelo usuário.<sup>58</sup> Dessa forma, elucida que a única possibilidade de haver suspensão do serviço essencial é por meio de processo judicial, no qual esteja demonstrada a má-fé do consumidor- usuário, que tem condições econômicas para pagar as tarifas e não o faz. Ademais, a suspensão dos serviços públicos essenciais evidenciam um equívoco em relação aos direitos do prestador do serviço. Sobre isso, o autor explana que aqueles que pensam que se pode efetuar o corte confundem o direito de crédito que tem o fornecedor com o direito que ele não tem de interromper a prestação do serviço. Nesse sentido, a suspensão unilateral do serviço essencial deve ser interpretada como prática abusiva, prevista nos artigos. 42 e 71 do CDC.

### **3.3 Aplicação da teoria do Diálogo das Fontes de Claudia Lima Marques**

Claudia Lima Marques trouxe da Alemanha a Teoria do Diálogo das Fontes. O jurista alemão Erik Jayme, desenvolveu a Tese do Diálogo das Fontes, com a finalidade de buscar dar coerência ao sistema jurídico, rompendo com paradigmas clássicos. A Teoria do Diálogo das Fontes surge para dar soluções mais justas, protegendo o indivíduo vulnerável e dando um caráter humanista ao Direito. Possui com um dos principais valores-chave a dignidade da pessoa humana e a aplicação imediata dos direitos fundamentais. Afirma que o diálogo das fontes é uma expressão retórica, impõe mais de uma lógica, de aplicações simultâneas e coerentes<sup>59</sup>.

A primeira citação da teoria foi na ADIn 2.591<sup>60</sup> que se discutia a possibilidade de se aplicar as leis bancárias juntamente com o Código de Defesa do Consumidor<sup>61</sup>.

---

<sup>58</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.110.

<sup>59</sup> MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; BENJAMIN, Herman de Vasconcellos. **Manual de Direito do Consumidor**. 7ª Ed. Editora Revista dos Tribunais Ltda. P. 135-136

<sup>60</sup> O STF concluiu pela constitucionalidade da aplicação do CDC a todas atividades bancárias, reconheceu a necessidade atual do diálogo das fontes. Em decisão unânime, o Plenário do STF esclareceu o conteúdo da ementa [resumo de julgamento] referente à Ação Direta de

Extrai-se do voto do Ministro Joaquim Barbosa o seguinte<sup>62</sup>:

Entendo que o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa podem perfeitamente conviver. Em muitos casos, o operador do direito irá deparar-se com fatos que conclamam a aplicação de normas tanto de uma como de outra área do conhecimento jurídico. Assim ocorre em razão dos diferentes aspectos que uma mesma realidade apresenta, fazendo com que ela possa amoldar-se aos âmbitos normativos de diferentes leis.

Claudia Lima Marques diz que a doutrina atualizada está a procura mais da harmonia e da coordenação entre as normas do ordenamento jurídico do que da exclusão<sup>63</sup>.

A teoria do diálogo das fontes, também, foi aceita pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.037.759-RJ).

Já a aplicação do método do diálogo das fontes ao direito administrativo pode inicialmente ser questionada, porquanto este se subordina, como regra, à legalidade estrita. Entretanto, também nesta matéria observa-se a aplicação jurisprudencial, paulatinamente crescente, do referido método<sup>64</sup>.

Há a necessidade de uso do método do diálogo das fontes para a resolução de antinomias entre os regimes aplicáveis, especificamente, aos usuários de energia elétrica e consumidores, visando garantir àqueles a

---

Inconstitucionalidade (ADI) 2591, ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif). A entidade pedia a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), na parte em que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

<sup>61</sup>MARQUES, Claudia Lima. **O diálogo das fontes e temas atuais**. Local: Youtube, Publicado em 31 de out de 2017. 18 minutos e 47 segundos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=c1EcPGp0ikM>. Acesso em 02/07/2018.

<sup>62</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. STF esclarece decisão em ADI sobre aplicação do Código do Consumidor aos bancos. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68675>. Acesso em 02/07/2018.

<sup>63</sup> MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; BENJAMIN, Herman de Vasconcellos. **Manual de Direito do Consumidor**. 7ª Ed. Editora Revista dos Tribunais Ltda. P. 137

<sup>64</sup> STJ, RMS 29.183-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 31.08.2009, (ii) STJ, REsp 1.139.554-RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 09.10.2009, (iii) STJ, REsp 1.094.218-DF, rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJe 12.04.2011, voto vencido do Min. Castro Meira

proteção que lhes é constitucionalmente assegurada, com aplicação subsidiária do código do consumidor, nos pontos em que a legislação de direito público é omissa<sup>65</sup>.

Os critérios de solução de conflitos encontram-se na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo esta lei o conflito de leis no tempo podem resolver-se pela revogação, parcial ou total, de uma das leis em conflito, se incompatíveis entre si, se uma regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior ou pela revogação expressa.

Importante destacar que no caso do corte de energia elétrica, o diálogo das fontes, a partir de prisma constitucional, permite coerente entre o aparente conflito de duas leis especiais (Lei. 8078/1990 e Lei 8987/94). Ganha relevo a cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Também, o CDC dispõe sobre a importância da dignidade humana, dos direitos essenciais, que esses serviços essenciais devem ser contínuos e que, na cobrança de débitos, o consumidor não será submetido a qualquer tipo de constrangimento. De outra banda, o §3º do art. 6º da Lei 8987/95 estabelece que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso prévio<sup>66</sup>.

Após o exposto, Claudia Lima Marques afirma que há uma ponderação em relação aos valores constitucionais em jogo:

Na hipótese, o dialogo das fontes permite, a partir do enfoque constitucional, prestigiar ambas as fontes normativas, sem qualquer exclusão prévia. Desse modo e considerando o projeto constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, confere-se, em concreto, relevância à continuidade do serviço (Lei 8078/90) ou à possibilidade do corte (Lei 8987/1995), quando não houver ofensa, direta ou indireta, à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>65</sup> KRUGER, Alessandra. **Diálogo das fontes e a proteção dos usuários de serviços públicos pelo Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dialogo-das-fontes-e-a-protacao-dos-usuarios-de-servicos-publicos-pelo-codigo-de-defesa-do-consumidor,56672.html>>. Acesso em: 02/07.2018.

<sup>66</sup> MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; BENJAMIN, Herman de Vasconcellos. **Manual de Direito do Consumidor**. 7ª Ed. Editora Revista dos Tribunais Ltda. P. 255

Assim, ressalta que uma situação onde o corte de energia elétrica possa acarretar lesão irreversível à integridade física do usuário, caso de hipervulnerabilidade, configurando situação a ensejar especial atenção do aplicador da lei. Haverá casos que ocorrerão hipóteses excepcionais em que o corte de energia elétrica só poderá ser feito de forma judicial, como, quando estiver em jogo a integridade física do consumidor, a residência abriga o enfermo e que dependa de máquina de hemodiálise lá instalada.

### **3.4 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da suspensão de energia elétrica por parte das concessionárias**

O corte no fornecimento de serviços públicos essenciais é legítimo quando inadimplente o usuário, desde que precedido de notificação<sup>67</sup>. se os usuários inadimplentes não forem previamente avisados sobre o corte de energia, a suspensão do serviço será ilegal.

É sabido e consabido que a suspensão do fornecimento de energia elétrica é tratada como exercício regular de um direito quando demonstrado descumprimento Contratual. A inadimplência dos valores devidos enseja, portanto, a suspensão no fornecimento, o que também está a autorizar a regra contida no art. 476 do Código Civil. Colaciona-se: “Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”.

Ainda que pese a invocação do princípio da continuidade, cabe ressaltar que o referido princípio não é absoluto, tendo-se em vista que a prestação de serviços é condicionada a uma contraprestação por parte do Consumidor, consoante artigo supracitado.

O art. 6º da Lei 8.897/95 estabelece que todo serviço público objeto de concessão ou de permissão deve ser adequado, assim entendido o

---

<sup>67</sup> STJ. Jurisprudência em TESES. Brasília, 21 de maio de 2014. Nº 13. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/comparativo/CORTE%20NOS%20SERVI%C3%87%C3%95S%20P%C3%9ABLICOS%20ESSENCIAIS%201.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/comparativo/CORTE%20NOS%20SERVI%C3%87%C3%95S%20P%C3%9ABLICOS%20ESSENCIAIS%201.pdf)>. Acesso em 02/07/2018.

que, dentre outras características, cumpre a continuidade, princípio do serviço adequado.

A legislação não conceitua serviço contínuo. Todavia, pelo art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.897/95, não caracteriza descontinuidade a suspensão por inadimplência do usuário, considerado o interesse da coletividade. Ademais, a continuidade não quer dizer consumo incondicional ou independente de pagamento, e sim disponibilidade contínua. A fornecedora deve manter, constantemente, o mercado abastecido para fins de consumo potencial, e não que pode haver consumo efetivo sem a obrigação de pagar, Princípio do serviço contínuo.

O art. 17 da Lei 9.427/06, com as modificações das Leis 10.438/02 e 10.762/03, autoriza o corte, apenas que, por também repercutir negativamente sobre parcela da coletividade.

Tal procedimento encontra-se abarcado em decisão proferida pelo TJRS, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. RGE. DÉBITO DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DO CONSUMO COM BASE NO CRITÉRIO DO MAIOR CONSUMO DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES AO INÍCIO DA IRREGULARIDADE, PREVISTO NO ART. 72, IV, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO CUSTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO FORMA DE COMPELIR AO PAGAMENTO. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. ADMISSIBILIDADE. APELO DA RGE PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DO AUTOR. (Apelação Cível Nº 70040329591, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/01/2011).

No referido julgado, o Relator foi vencido no ponto que se refere ao corte do fornecimento de energia elétrica com base na cobrança de valores relativos ao refaturamento de consumo não registrado devido à irregularidade no medidor, entendendo os demais Desembargadores que uma vez apurada a



utilização de meio fraudulento no medidor de consumo, a existência e extensão do débito do consumidor, considera-se atual a dívida.

Sobre a possibilidade da suspensão do serviço em caso de fraude do medidor, o STJ já se manifestou conforme o seguinte precedente:

“Considerando o quadro fático-processual descrito e a jurisprudência firmada nesta Corte, a decisão deve ser intermediária a fim de evitar grave lesão à ordem e à economia públicas e, simultaneamente, garantir o direito de defesa do consumidor acusado de fraude. Diante disso, determino a suspensão em parte da liminar de 1º grau, para permitir o corte no fornecimento de energia elétrica nas hipóteses de não pagamento dos valores decorrentes de fraude, apurados em processo administrativo regido pela Resolução ANEEL n.456/2000, com direito à ampla defesa, dispensada a perícia “por terceiro legalmente habilitado” quando não requerida pelo consumidor.”  
(PROCESSO: SLS 001244, Rel.: MINISTRO CÉSAR ASFOR ROCHA, em 24 de junho de 2010)

Ao encontro deste entendimento, tem-se o recente julgado do 11º Grupo Cível:

Embargos infringentes. fornecimento de energia elétrica. utilização de meio fraudulento. refaturamento. suspensão do serviço. possibilidade. Embora inviável a suspensão do serviço enquanto paira discussão acerca da existência e extensão do débito pelo consumo de energia elétrica; uma vez apurado o valor devido pelo consumidor e a utilização do meio fraudulento na medição, mostra-se legal o corte no fornecimento. No caso, considera-se atual o débito, incidindo na espécie o art. 6.º, § 3.º, ‘II’, da Lei n.º 8.987/1995, com plena ciência do usuário, cumprido o requisito do art. 91, ‘I’, da Resolução n.º 456/2000 da ANEEL. (EI 70033121815, Rel. DES.ª MARA LARSEN CHECHI, REDATOR PARA ACÓRDÃO DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, j. em 21 de maio de 2010).

Nesse contexto, as concessionárias de energia elétrica estão legitimadas ao corte no fornecimento do serviço, caso reste não pago o débito.

Verifica-se ainda que o artigo 22 do CDC, determina que os órgãos públicos são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e

seguros, porém o mesmo nada fala sobre fornecimento gratuito, quando praticado irregularidades.

É sabido e consabido que a suspensão do fornecimento de energia elétrica é tratada como exercício regular de um direito quando demonstrado descumprimento Contratual. A inadimplência dos valores devidos enseja, portanto, a suspensão no fornecimento, o que também está a autorizar a regra contida no art. 476 do Código Civil.

Ademais, é cediço que as concessionárias de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, conforme preceitua o artigo 37 § 6º, da Constituição Federal, salvo nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, que são as denominadas causas excludentes de responsabilidade.

O pedido de indenização por dano moral, da mesma forma, não encontra amparo, uma vez que, diante das irregularidades constatadas, não há que se falar em ato ensejador de responsabilidade civil porquanto a concessionária demandada agiu em exercício regular de direito, que não dá azo a qualquer indenização, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

O art. 6º da Lei 8.897/95 estabelece que todo serviço público objeto de concessão ou de permissão deve ser adequado, assim entendido o que, dentre outras características, cumpre a continuidade (§ 1º), Princípio do serviço adequado. A indenização por dano moral deve servir de alento à dor sofrida e não como meio de enriquecimento ilícito. O dano moral não se presume, ele deve ser comprovado através dos meios legais e idôneos.

Passamos a análise do Resp. 588.763 - MG (2003/0162458-3) do STJ, onde o corte no fornecimento de energia elétrica, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, é indevido apenas em relação às unidades cujo funcionamento não pode ser interrompido, como hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas e creches, nos demais casos pode suspender a energia elétrica de pessoa jurídica:

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALTA DE PAGAMENTO - CORTE - MUNICÍPIO COMO CONSUMIDOR. 1. A Primeira Seção já formulou entendimento uniforme, no sentido de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento. 2. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível. 3. Legalidade do corte para as praças, ruas, ginásios de esporte, repartições públicas, etc. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido parcialmente.

(STJ - REsp: 588763 MG 2003/0162458-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 09/08/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 05/09/2005 p. 350)

Abrilhanta-se o presente com os anexos “Jurisprudências em teses” do STJ, são resumos de jurisprudências majoritárias e atuais, mediante pesquisa na base de jurisprudência no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o apresentado, evidencia-se a relevância do tema diante da relação existente entre o princípio da continuidade da prestação do serviço público. Que a relação entre Estado e usuário de serviço público, a relação estabelecida é variável. O entendimento dos autores e da jurisprudência converge no sentido de que se o serviço público é prestado mediante pagamento de taxa, e se é de caráter individual, o usuário pode ser tutelado pelo CDC, nas demais situações, não sendo constatada a relação de consumo, o mencionado dispositivo legal não seria aplicável.

O usuário de serviços públicos é em algumas situações equiparado ao consumidor final, já relatado no CDC. No entanto a sua equiparação está restrita aos serviços públicos que são prestados mediante pagamento de taxa, os serviços *uti singuli*, ou seja, os serviços que estão disponíveis para a coletividade, mas que o usuário tem a opção de escolher receber ou não.

Sendo, possível a aplicação do CDC para a defesa do direito do usuário de serviço público seja tutelada, desde que ela se refira a serviço público remunerado mediante pagamento de taxa.

Merece respaldo que uma corrente defende a aplicação do CDC somente aos serviços remunerados por tarifa, estando dentre os adeptos dessa corrente, Cláudio Bonatto e Paulo Valério Dal Pai Moraes.

Uma segunda corrente entende que o CDC é aplicável, indistintamente, a todos os serviços, remunerado por taxa ou tarifa. Dentre os adeptos estão Cláudia Lima Marques e Adalberto Pasqualotto.

Não se pode olvidar que, pode haver a relativização do princípio da continuidade frente ao inadimplemento do consumidor usuário e conforme o princípio da dignidade da pessoa humana se o corte de energia elétrica

acarretar lesão irreversível à integridade física do usuário será ilegal cabendo indenização.

Nada obstante, não se pode admitir que o princípio da continuidade seja relativizado em qualquer situação. Mister é a observação do caso concreto para a aplicação ou não. Não se pode considerar como razoável a interrupção do fornecimento do serviço público essencial àqueles que são desprovidos de meios econômicos para remunerá-los, nem se deve proteger a conduta dolosa do consumidor inadimplente.

E, como já mencionado no estudo do diálogo das fontes, é preciso haver ponderação em alguns casos. Uma situação onde o corte de energia elétrica possa acarretar lesão irreversível à integridade física do usuário, caso de hipervulnerabilidade, configurando situação a ensejar especial atenção do aplicador da lei. Haverá casos que ocorrerão hipóteses excepcionais em que o corte de energia elétrica só poderá ser feito de forma judicial, como, quando estiver em jogo a integridade física do consumidor, como, quando a residência abrigar o enfermo e que dependa de máquina de hemodiálise lá instalada ou aquele que utiliza aparelho respiratório em casa.

Por fim, e conforme o estudo do diálogo das fontes, afirma-se que não existe mais a ideia de microssistema isolado, as leis (em sentido amplo) se comunicam e amoldam-se ao caso concreto, o que caracteriza a cultura pós-moderna do pluralismo, da comunicação, da narração e do retorno dos sentimentos.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO Marcelo, Vicente Paulo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 16ª Edição, São Paulo: Editora Método, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Celso Bastos, 2002.

BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**: principiologia, conceitos, contratos. 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000.

ANEEL. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010. Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada. Disponível em <<http://www2.aneel.gov.br/cedoc/bren2010414.pdf>> . Acesso em 22/06/2018.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor (1990)**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências: Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm)> . Acesso em 25/06/2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil (1973)**. Institui o Código de Processo Civil: Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública**. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/L13460.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13460.htm)> . Acesso em 28/06/2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Cesso em 28/06/2018.

BRASIL. **Lei 8.987 (1995)**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências: Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm)> Acesso em 28/06/2018.

CARNEIRO, Bernardo Lima Vasconcelos. **A defesa dos direitos e interesses dos usuários de serviços públicos. A inconveniente (mas necessária) aplicação supletiva do CDC como forma de contornar a ausência de estatuto protetivo próprio**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1934, 17 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11796>>. Acesso em: 28/06/20148.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª Edição, São Paulo: Atlas, 2007.

FADEL, Marcelo Costa. **O direito da energia elétrica sob a ótica do consumidor**. 1º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HORVATH Jr., Miguel, HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Direito Administrativo**. 5ª edição. Editora Saraiva, 2011.

JUNIOR, Augusto Jaeger Junior, REVERBEL, Carolos Eduardo Dieder, MARTINI, Sandra Regina. **Movimento entre os saberes: A Transdisciplinaridade e o Direito**. Volume VI. Porto Alegre: Gráfica e Editora RJR, 2017.

KRUGER, Alessandra. **Diálogo das fontes e a proteção dos usuários de serviços públicos pelo Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dialogo-das-fontes-e-a-protecao->

dos-usuarios-de-servicos-publicos-pelo-codigo-de-defesa-do-consumidor,56672.html>. Acesso em: 02/07/2018.

MAFFINI, Rafael. **Direito Administrativo**. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

MARQUES, Claudia Lima. **O diálogo das fontes e temas atuais**. Local: Youtube, Publicado em 31 de out de 2017. 18 minutos e 47 segundos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=c1EcPGp0ikM> . Acesso em 02/07/2018.

MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; BENJAMIN, Herman de Vasconcellos. **Manual de Direito do Consumidor**. 7ª Ed. Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2016.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**, 14ª Edição Revista e atualizada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, São Paulo: Malheiros, 17 edição, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39ª edição atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2016.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai & BONATTO, Cláudio. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2ªed., 1999



PASQUALOTO, Adalberto. **Os serviços públicos no Código de Defesa do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n.1, p. 130-148, jan./mar. 1992.

WURSTER, Tani Maria. **Os serviços públicos e Código de Defesa do Consumidor**. Revista de Doutrina TRF4. Publicado na Edição 14 de 19.09.2006. Disponível em [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao014/Tani\\_Wurster.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao014/Tani_Wurster.htm). Acesso em 22/06/2018.

**ANEXO A – JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO STJ**

**1) A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC.**

**Acórdãos**

REsp 1595018/RJ,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/08/2016,DJE 29/08/2016

AgRg no REsp 1421766/RS,Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA,Julgado em 17/12/2015,DJE 04/02/2016

REsp 1396925/MG,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, Julgado em 05/11/2014,DJE 26/02/2015

AgRg no AREsp 479632/MS,Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 25/11/2014,DJE 03/12/2014

AgRg no AREsp 546265/RJ,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/10/2014,DJE 15/10/2014

AgRg no AREsp 372327/RJ,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 05/06/2014,DJE 18/06/2014

**2) É legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente o usuário, desde que precedido de notificação.**

**Acórdãos**

AgRg no AREsp 412822/RJ,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 19/11/2013,DJE 25/11/2013

AgRg no REsp 1090405/RO,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 17/04/2012,DJE 04/05/2012

AgRg no Ag 1270130/RJ,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 16/08/2011,DJE 19/08/2011

## Decisões Monocráticas

AREsp 473348/MG,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/02/2014,Publicado em 06/03/2014

AREsp 335531/PE,Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/04/2014,Publicado em 25/04/2014

AREsp 452420/SP,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/12/2013,Publicado em 05/02/2014

AREsp 149611/SP,Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 22/02/2013,Publicado em 26/02/2013

AREsp 088590/RJ,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 15/12/2011,Publicado em 16/12/2011

**3) É legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, desde que precedido de notificação.**

## Acórdãos

AgRg no REsp 1090405/RO,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 17/04/2012,DJE 04/05/2012

REsp 1298735/RS,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 01/03/2012,DJE 09/03/2012

AgRg no REsp 1184594/MT,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 04/05/2010,DJE 21/06/2010

AgRg no Ag 1048299/RJ,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,Julgado em 09/12/2008,DJE 27/02/2009

AgRg no Ag 780147/RS,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/05/2007,DJ 31/05/2007

## Decisões Monocráticas

AREsp 149611/SP,Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 22/02/2013,Publicado em 26/02/2013

- 4) É legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente pessoa jurídica de direito público, desde que precedido de notificação e a interrupção não atinja as unidades prestadoras de serviços indispensáveis à população.**

#### Acórdãos

AgRg no AgRg no AREsp 152296/AP,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 15/08/2013,DJE 11/12/2013

AgRg no Ag 1270130/RJ,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 16/08/2011,DJE 19/08/2011

AgRg na SS 001764/PB,Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER,CORTE ESPECIAL,Julgado em 27/11/2008,DJE 16/03/2009

#### Decisões Monocráticas

EAREsp 281559/AP,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 24/02/2014,Publicado em 28/02/2014

REsp 992040/RN,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 03/10/2013,Publicado em 09/10/2013

AREsp 276036/MA,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 01/02/2013,Publicado em 18/02/2013

- 5) É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do usuário decorrer de débitos pretéritos, uma vez que a interrupção pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo.**

#### Acórdãos

AgRg no AREsp 484166/RS,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 24/04/2014,DJE 08/05/2014

AgRg no REsp 1351546/MG,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 22/04/2014,DJE 07/05/2014

AgRg no AREsp 462325/RJ,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014,DJE 15/04/2014

REsp 1222882/RS,Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 15/08/2013,DJE 04/02/2014

AgRg no AgRg no AREsp 152296/AP,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 15/08/2013,DJE 11/12/2013

AgRg no AREsp 412849/RJ,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 03/12/2013,DJE 10/12/2013

AgRg no AREsp 360181/PE,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 19/09/2013,DJE 26/09/2013

AgRg no AREsp 345638/PE,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 03/09/2013,DJE 25/09/2013

AgRg no REsp 1261303/RS,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 13/08/2013,DJE 19/08/2013

#### Decisões Monocráticas

AREsp 270291/SP,Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 29/04/2014,Publicado em 05/05/2014

**6) É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais por débitos de usuário anterior, em razão da natureza pessoal da dívida.**

#### Acórdãos

AgRg no AREsp 196374/SP,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 22/04/2014,DJE 06/05/2014

AgRg no AREsp 416393/RJ,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 11/03/2014,DJE 20/03/2014

AgRg no AREsp 401883/PE,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 11/02/2014,DJE 18/02/2014

AgRg no REsp 1381468/RN,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 06/08/2013,DJE 14/08/2013

Decisões Monocráticas

REsp 1442585/SP,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 31/03/2014,Publicado em 07/04/2014

AREsp 438643/RJ,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/02/2014,Publicado em 10/03/2014

AREsp 364203/RS,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 15/08/2013,Publicado em 21/08/2013

AREsp 175965/SP,Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 18/02/2013,Publicado em 19/02/2013

**7) É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito irrisório, por configurar abuso de direito e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo cabível a indenização ao consumidor por danos morais.**

#### Acórdãos

REsp 811690/RR,Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 18/05/2006,DJ 19/06/2006

#### Decisões Monocráticas

AREsp 452420/SP,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/12/2013,Publicado em 05/02/2014

**8) É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de irregularidade no hidrômetro ou no medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária.**

#### Acórdãos

AgRg no AREsp 346561/PE,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 25/03/2014,DJE 01/04/2014

AgRg no AREsp 412849/RJ,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 03/12/2013,DJE 10/12/2013

AgRg no AREsp 370812/PE,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 22/10/2013,DJE 05/12/2013

AgRg no AREsp 368993/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 22/10/2013, DJE 08/11/2013

AgRg no AREsp 358735/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/10/2013, DJE 14/10/2013

AgRg no AREsp 332891/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 06/08/2013, DJE 13/08/2013

Decisões Monocráticas

AREsp 265927/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/05/2014, Publicado em 14/05/2014

AREsp 321645/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/12/2013, Publicado em 09/12/2013

AREsp 357000/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 22/11/2013, Publicado em 05/12/2013

AREsp 408395/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/11/2013, Publicado em 25/11/2013

**9) O corte no fornecimento de energia elétrica somente pode recair sobre o imóvel que originou o débito, e não sobre outra unidade de consumo do usuário inadimplente.**

Acórdãos

REsp 662214/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007

Decisões Monocráticas

REsp 1379083/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/05/2013, Publicado em 04/06/2013

Pesquisa disponível em < Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>. Acesso em 01/07/2018.